

Leis

	Actualizado em: Quarta, 16 de Setembro, 2015
De 1971 a 1980	
De 1981 a 1990	
De 1991 a 2000	
De 2001 a 2010	
<i>O</i>	
De 2011 a 2020	
	Actualizado em: Sexta, 07 de Janeiro, 2022
2011	
2012	
2013	
<i>O_</i>	
2014	
	Actualizado em: Quarta, 22 de Janeiro, 2014
Lei n.º 2/2014	
Lei n.º 3/2014	
Lei n.º 5/2014	
Lei n.º 11/2014	
Lei n.º 13/2014	
Lei n.º 27/2014	
Lei n.º 32/2014	
Lei n.º 35/2014	
Lei n.º 37/2014	
Lei n.º 48-A/2014	
Lei n.º 55/2014	
Lei n.º 61/2014	
Lei n.º 64/2014	
Lei n.º 72/2014	
Lei n.º 75-A/2014	
Lei n.º 79/2014	
Lei n.º 80/2014	
Lei n.º 81/2014	

			^	~~	10	~ 4	
-	ום	n	·	82	,,,	() · I	
	ᆫ	- 11		$0 \angle$	<i>1</i>	v	-

Lei n.º 82-B/2014



Lei n.º 82-C/2014

Ouarta, 31 de Dezembro, 2014

CIRC - TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES

Actualizado em: Ouarta. 24 de Junho. 2015

Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, transpondo a Diretiva n.º 2014/86/UE, do Conselho, de 8 de julho, que altera a Diretiva n.º 2011/96/UE relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados membros diferentes e adequando o regime especial de tributação de grupos de sociedades à jurisprudência recente do Tribunal de Justiça da União Europeia.

 Artigo 1.º - Objeto
Artigo 2.º - Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
Artigo 3.º - Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
Artigo 4.º - Norma revogatória

0

Artigo 5.º - Produção de efeitos

Lei n.º 82-C/2014

Quarta, 31 de Dezembro, 2014

CIRC - TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES

Actualizado em: Quarta, 24 de Junho, 2015

Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, transpondo a Diretiva n.º 2014/86/UE, do Conselho, de 8 de julho, que altera a Diretiva n.º 2011/96/UE relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados membros diferentes e adequando o regime especial de tributação de grupos de sociedades à jurisprudência recente do Tribunal de Justiça da União Europeia.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º - Objeto

Artigo 2.º - Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 3.º - Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 4.º - Norma revogatória

Artigo 5.º - Produção de efeitos



Lei n.º 82-D/2014

Quarta, 31 de Dezembro, 2014

SACOS DE PLASTICO - Reforma da fiscalidade ambiental - Incentivo ao abate de veículos em fim de vida - Lei da Fiscalidade Verde

Actualizado em: Quarta, 24 de Junho, 2015

Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:
CAPÍTULO I - Objeto
Artigo 1.º - Objeto
CAPÍTULO II - Alteração de Códigos e do Estatuto dos Benefícios Fiscais
SECÇÃO I - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
Artigo 2.º - Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
SECÇÃO II - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
Artigo 3.º - Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
SECÇÃO III - Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
Artigo 4.º - Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
Artigo 5.º - Aditamento à lista I anexa ao Código do IVA
SECÇÃO IV - Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
Artigo 6.º - Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
SECÇÃO V - Código do Imposto sobre Veículos
Artigo 7.º - Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos
SECÇÃO VI - Código dos Impostos Especiais de Consumo
Artigo 8.º - Aditamento ao Código dos Impostos Especiais de Consumo
SECÇÃO VII - Estatuto dos Benefícios Fiscais
Artigo 9.º - Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais
Artigo 10.º - Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais
CAPÍTULO III - Outras alterações legislativas
Artigo 11.º - Alteração à Lei n.º 35/98, de 18 de julho
Artigo 12.º - Alteração à Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro
Artigo 13.º - Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro
Artigo 14.º - Aditamento ao Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março
Artigo 15.º - Aditamento ao Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março
Artigo 16.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro
Artigo 17.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho
Artigo 18.º - Aditamento ao Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho
Artigo 19.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 150/2008, de 30 de julho
Artigo 20.º - Aditamento ao Decreto-Lei n.º 171/2009, de 3 de agosto
Artigo 21.º - Aditamento ao Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril
Artigo 22.º - Aditamento ao Decreto-Lei n.º 50/2010, de 20 de maio
Artigo 23.º - Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro
Artigo 24.º - Alteração à Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho

CAPÍTULO IV - Incentivo fiscal ao abate de veículos em fim de vida
Artigo 25.º - Incentivo pela introdução no consumo de um veículo de baixas emissões
Artigo 26.º - Fiscalização <i>(Revogado)</i>
Artigo 27.º - Contraordenações <i>(Revogado)</i>
Artigo 28.º - Instrução <i>(Revogado)</i>
Artigo 29.º - Regiões autónomas <i>(Revogado)</i>
CAPÍTULO V - Contribuição sobre os sacos de plástico leves
Artigo 30.º - Contribuição sobre os sacos de plástico leves e muito leves
Artigo 31.º - Incidência objetiva
Artigo 32.º - Incidência subjetiva
Artigo 33.º - Estatuto dos sujeitos passivos
Artigo 34.º - Facto gerador
Artigo 35.º - Exigibilidade
Artigo 36.º - Formalização da introdução no consumo
Artigo 37.º - Isenções
Artigo 38.º - Valor da contribuição
Artigo 39.º - Encargo da contribuição
Artigo 40.º - Liquidação e pagamento
Artigo 41.º - Falta de liquidação pelo sujeito passivo
Artigo 42.º - Falta de pagamento
Artigo 43.º - Obrigação de comunicação
Artigo 44.º - Afetação da receita
Artigo 45.º - Obrigação de marcação
Artigo 46.º - Contraordenações
Artigo 47.º - Não dedutibilidade
Artigo 48.º - Regulamentação
Artigo 49.º - Medidas complementares
CAPÍTULO VI - Contribuição sobre embalagens de utilização única
Artigo 49.º-A - Âmbito de aplicação
Artigo 49.º-B - Incidência objetiva da contribuição sobre embalagens de utilização única
Artigo 49.º-C - Incidência subjetiva da contribuição sobre embalagens de utilização única
Artigo 49.º-D - Produção, receção e armazenagem
Artigo 49.º-E - Estatuto dos sujeitos passivos da contribuição sobre embalagens de utilização única
Artigo 49.º-F - Facto gerador e exigibilidade

 Artigo 49.º-G - Introdução no consumo
 Artigo 49.º-H - Unidade de tributação
 Artigo 49.º-I - Isenções da contribuição sobre embalagens de utilização única
 Artigo 49.º-J - Valor, encargo e faturação da contribuição
 Artigo 49.º-K - Liquidação e pagamento da contribuição sobre embalagens de utilização única
Artigo 49.º-L - Falta de liquidação da contribuição sobre embalagens de utilização única pelo sujeito passivo
Artigo 49.º-M - Falta de pagamento da contribuição sobre embalagens de utilização única
Artigo 49.º-N - Afetação da receita da contribuição sobre embalagens de utilização única
Artigo 49.º-O - Medidas complementares
Artigo 49.º-P - Regulamentação da contribuição sobre embalagens de utilização única
CAPÍTULO VII - Outros tributos ambientais
Artigo 49.º-Q - Taxa de carbono sobre as viagens aéreas, marítimas e fluviais
Artigo 49.º-R - Taxa de carbono sobre a viagens aéreas em aeronaves
CAPÍTULO VIII - Disposições complementares, transitórias e finais
Artigo 50.º - Evolução da reforma da fiscalidade verde
Artigo 51.º - Norma interpretativa
Artigo 52.º - Norma transitória
Artigo 53.º - Norma revogatória
Artigo 54.º - Vigência do incentivo fiscal ao abate de veículos em fim de vida <i>(Revogado)</i>
 Artigo 55.º - Entrada em vigor e produção de efeitos

Lei n.º 82-D/2014

Quarta, 31 de Dezembro, 2014

SACOS DE PLASTICO - Reforma da fiscalidade ambiental - Incentivo ao abate de veículos em fim de vida - Lei da Fiscalidade Verde

Actualizado em: Quarta, 24 de Junho, 2015

Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I - Objeto



Artigo 1.º - Objeto

Actualizado em: Segunda, 12 de Janeiro, 2015

- 1 A presente lei procede à reforma da tributação ambiental, alterando os seguintes diplomas:
 - a) O Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro;

- b) O Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro;
- c) O Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro;
- d) O Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro;
- e) O Código do Imposto sobre Veículos (Código do ISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho;
- f) O Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho;
- g) O Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho;
- h) A Lei n.º 35/98, de 18 de julho, que define o estatuto das organizações não governamentais do ambiente;
- i) A Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro, que aprova benefícios fiscais à utilização das terras agrícolas, florestais e silvopastoris e à dinamização da «Bolsa de terras»;
- j) A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais;
- k) O Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, que cria o Fundo Florestal Permanente;
- l) O Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março, que cria o Fundo Português de Carbono;
- m) O Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos;
- n) O Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, que estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos;
- o) O Decreto-Lei n.º 150/2008, de 30 de julho, que aprova o regulamento do Fundo de Intervenção Ambiental;
- p) O Decreto-Lei n.º 171/2009, de 3 de agosto, que cria o Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade;
- q) O Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico da mobilidade elétrica, aplicável à organização, acesso e exercício das atividades relativas à mobilidade elétrica, bem como as regras destinadas à criação de uma rede piloto de mobilidade elétrica;
- r) O Decreto-Lei n.º 50/2010, de 20 de maio, que cria o Fundo de Eficiência Energética previsto no Plano Nacional de Ação para a Eficiência Energética;
- s) O Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, que estabelece o regime das depreciações e amortizações para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas;
- t) A Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho, que define o custo de aquisição ou o valor de reavaliação das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas.
- 2 A presente lei aprova, ainda, um incentivo fiscal ao abate de veículos em fim de vida e cria a contribuição sobre sacos de plástico leves.

0_

CAPÍTULO II - Alteração de Códigos e do Estatuto dos Benefícios Fiscais

Actualizado em: Segunda, 12 de Janeiro, 2015



SECÇÃO I - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Actualizado em: Segunda, 12 de Janeiro, 2015



Artigo 2.º - Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Actualizado em: Segunda, 12 de Janeiro, 2015

O artigo 73.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

	4
	5
	6
	7
	8 - Excluem-se do disposto nos n.ºs 2, 7, 10 e 11 os sujeitos passivos a quem seja aplicado o regime simplificado de determinação do lucro tributável previsto nos artigos 28.º e 31.º
	9
	10 - No caso de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas <i>plug-in</i> , as taxas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 são, respetivamente, de 5% e 10%.
<i>A</i>	11 - No caso de viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural veicular (GNV), as taxas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 são, respetivamente, de 7,5% e 15%.»
0_	
	Artigo 2.º - Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
	Actualizado em: Segunda, 12 de Janeiro, 2015
0 ar	tigo 73.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:
	«Artigo 73.°
	[]
	1
	2
	3
	4
	5
	6
	7
	8 - Excluem-se do disposto nos n.ºs 2, 7, 10 e 11 os sujeitos passivos a quem seja aplicado o regime simplificado de determinação do lucro tributável previsto nos artigos 28.º e 31.º
	9
	10 - No caso de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas <i>plug-in</i> , as taxas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 são, respetivamente, de 5% e 10%.
•	11 - No caso de viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural veicular (GNV), as taxas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 são, respetivamente, de 7,5% e 15%.»
0_	
	SECÇÃO II - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
	Actualizado em: Segunda, 12 de Janeiro, 2015
,	Artigo 3.º - Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
	Artigo 3.º - Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
9	SECÇÃO III - Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
,	Artigo 4.º - Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
	Artigo 5.º - Aditamento à lista I anexa ao Código do IVA
(SECÇÃO IV - Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

2 - ... 3 - ...

Artigo 6.º - Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
SECÇÃO V - Código do Imposto sobre Veículos
Artigo 7.º - Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos
SECÇÃO VI - Código dos Impostos Especiais de Consumo
Artigo 8.º - Aditamento ao Código dos Impostos Especiais de Consumo
SECÇÃO VII - Estatuto dos Benefícios Fiscais
Artigo 9.º - Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais
Artigo 10.º - Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais
SECÇÃO I - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
Artigo 2.º - Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
SECÇÃO II - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
Artigo 3.º - Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
SECÇÃO III - Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
Artigo 4.º - Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
Artigo 5.º - Aditamento à lista I anexa ao Código do IVA
SECÇÃO IV - Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
Artigo 6.º - Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
SECÇÃO V - Código do Imposto sobre Veículos
Artigo 7.º - Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos
SECÇÃO VI - Código dos Impostos Especiais de Consumo
Artigo 8.º - Aditamento ao Código dos Impostos Especiais de Consumo
SECÇÃO VII - Estatuto dos Benefícios Fiscais
Artigo 9.º - Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais
Artigo 10.º - Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais
CAPÍTULO III - Outras alterações legislativas
Artigo 11.º - Alteração à Lei n.º 35/98, de 18 de julho



Artigo 12.º - Alteração à Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro

Actualizado em: Segunda, 12 de Janeiro, 2015

O artigo 2.º da Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro, que aprova benefícios fiscais à utilização das terras agrícolas, florestais e silvopastoris e à dinamização da «Bolsa de terras», passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.°

- 1 Para os prédios rústicos ou mistos, na parte rústica, que estejam a ser utilizados para fins agrícolas, florestais ou silvopastoris e que se encontrem inscritos no cadastro predial, a taxa prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis é obrigatoriamente reduzida entre 50% e 100%.
- 2 O benefício fiscal a que se refere o número anterior é reconhecido anualmente pelo chefe do serviço de finanças da área da situação do prédio, mediante a apresentação de requerimento no referido serviço, acompanhado de documento comprovativo da

3 - ...»

Artigo 13.º - Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro



Artigo 14.º - Aditamento ao Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março

Actualizado em: Segunda, 12 de Janeiro, 2015

É aditado ao Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, que cria o Fundo Florestal Permanente, o artigo 7.º, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º Relatório anual

O diretor do Fundo publica no sítio na Internet do organismo responsável pela sua gestão, até ao dia 31 de março de cada ano, um relatório de onde conste a descrição das receitas obtidas e respetiva aplicação, bem como a identificação e descrição das atividades promovidas e financiadas pelo Fundo no ano anterior e respetivos critérios de seleção.»

Artigo 15.º - Aditamento ao Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março



Artigo 16.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro

Actualizado em: Quarta, 20 de Maio, 2015

O artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de junho, a Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e os Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 127/2013, de 30 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

- 1- As entidades responsáveis por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou integrados, de sistemas de gestão de resíduos urbanos multimunicipais ou intermunicipais, de instalações de incineração e deposição de resíduos, estão obrigadas ao pagamento de uma taxa de gestão de resíduos visando compensar os custos administrativos de acompanhamento das respetivas atividades, incentivar a redução da produção de resíduos, estimular o cumprimento dos objetivos nacionais em matéria de gestão de resíduos e melhorar o desempenho do sector.
- 2 A taxa de gestão de resíduos deve ser objeto de aumento gradual de acordo com os princípios gerais previstos no presente decreto-lei e nos instrumentos de planeamento em vigor, devendo assumir, entre 2015 e 2020, os seguintes valores:

Ano	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Valor da TGR (€/t resíduos)	5,5	6,6	7,7	8,8	9,9	11,0

- 3 A taxa de gestão de resíduos tem periodicidade anual e incide sobre a quantidade e o destino final de resíduos geridos pelas entidades referidas no n.º 1, nos termos seguintes:
 - a) 100% do valor da TGR definida no número anterior, por cada tonelada de resíduos depositados em aterro (operação de eliminação D1);
 - b) 70% do valor da TGR definida no número anterior, por cada tonelada de resíduos que sejam submetidos à operação incineração em terra (operação de eliminação D10);
 - c) 25% do valor da TGR definida no número anterior, por cada tonelada de resíduos que sejam submetidos à operação de valorização energética (operação de valorização R1).
- 4 Ao montante de TGR aplicado aos resíduos submetidos às operações de incineração em terra (operação de eliminação D10) e valorização energética (operação de valorização R1) referidas, respetivamente, nas alíneas b) e c) do número anterior, devem ser deduzidos os valores correspondentes à valorização material nos seguintes termos:
 - a) O valor da TGR definida na alínea b) do número anterior, por cada tonelada de resíduos valorizados materialmente a partir das escórias, quando a operação de eliminação D10 ocorre em incinerador dedicado;
 - b) O valor da TGR definida na alínea c) do número anterior, por cada tonelada de resíduos valorizados materialmente a partir das escórias, quando a operação de valorização R1 ocorre em incinerador dedicado;
 - c) O valor da TGR definida na alínea c) do número anterior, por cada tonelada de resíduos incorporados no produto final (valorização material), quando a operação de valorização R1 ocorre em fornos de processo de instalações industriais;

- d) A metodologia para determinação da tonelagem de resíduos objeto de deduções à TGR deve ser aprovada, previamente, pela ANR, mediante proposta devidamente fundamentada do sujeito passivo.
- 5 O n.º 3 não é aplicável aos resíduos produzidos em Portugal cujas soluções técnicas impostas por legislação nacional para o seu tratamento sejam sujeitas a TGR ou aos materiais que sejam eliminados por ordem judicial.
- 6 Os resíduos abrangidos pela alínea a) do n.º 3 que sejam resultantes de outros já sujeitos a TGR pelas alíneas b) ou c) do n.º 3, nomeadamente rejeitados, inqueimados, cinzas, escórias, veem a TGR reduzida do valor correspondente à taxa cobrada nos termos das alíneas b) ou c) do mesmo número, conforme aplicável.
- 7 A taxa de gestão de resíduos possui o valor mínimo de € 5000 por sujeito passivo, com exceção das entidades responsáveis por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou integrados.
- 8 A taxa de gestão de resíduos deve ser repercutida nas tarifas e prestações financeiras cobradas pelos sujeitos passivos.
- 9 O disposto no número anterior não se aplica à:
 - a) Componente da TGR que venha a ser liquidada nos termos do n.º 11, não podendo o seu valor ser incluído na tarifa cobrada aos municípios;
 - b) Componente da TGR que venha a ser liquidada nos termos do número seguinte, no que respeita à parcela respeitante aos desvios em relação ao cumprimento das metas definidas em licença associada por parte das entidades responsáveis por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou integrados, nem pode ser incluída nas prestações financeiras cobradas aos produtores.
- 10 A taxa de gestão de resíduos aplicável às entidades responsáveis por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou integrados possui periodicidade anual e é determinada pela soma de um valor mínimo e sujeita a um fator de aumento progressivo de acordo com a sequinte fórmula:

 $TGR = VM + a \times TGR EG \times \delta$

em que:

TGR

= corresponde ao valor de TGR a pagar pela entidade;

VM

- = corresponde, no caso dos sistemas integrados, ao valor mínimo a pagar de acordo com os rendimentos provenientes das vendas e serviços prestados obtidos pelas entidades gestoras resultantes da sua atividade:
 - i) € 25 000 para rendimentos superiores a € 15 000 000;
 - ii) € 15 000 para rendimentos entre € 1 000 000 e € 15 000 000;
 - iii) € 8 000 para rendimentos inferiores a € 500 000;

VM

а

= corresponde, no caso dos sistemas individuais, a € 5000;

= fator de aumento progressivo (1 para 1.º ano de vigência da licença; 1,2 para 2.º ano; 1,4 para 3.º e 4.º ano; 1,6 para 5.º ano e seguintes, se aplicável);

TGR EG

= 30% do valor base de TGR definido no n.º 2 por cada tonelada de resíduo que represente um desvio às metas definidas nas licenças das entidades responsáveis por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, integrados ou individuais;

δ

- = desvio em relação ao cumprimento da meta (t).
- 11 As entidades responsáveis pelos sistemas de gestão de resíduos urbanos multimunicipais ou intermunicipais estão sujeitas a uma taxa de gestão de resíduos adicional e não repercutível (TGR-NR) junto dos clientes, calculada em função do desvio às metas para o ano 2020 constantes no Plano Estratégico de Gestão de Resíduos Urbanos (PERSU 2020) e às metas intercalares que vierem a ser definidas neste âmbito para os anos 2016 e 2018:
 - a) A avaliação intercalar nos anos 2016 e 2018 incide sobre as metas A metas de retomas de recolha seletiva de embalagens e B metas para deposição de RUB de aterro, de acordo com o seguinte:
 - i) Em caso de desvio ao cumprimento das metas, a TGR-NR é calculada nos seguintes termos e sujeita a um fator de aumento progressivo:

 $TGR \\ -NR(A,B) = a \times TGR \times \delta(A) + a \times TGR \times \delta(B)$ [Retificado pela Declaração de Retificação n.º 6/2015, de 27 de fevereiro]

em que:

= fator de aumento progressivo (0,2 para 2016 e 0,5 para 2018);

TGR

= valor base de TGR definido no n.º 2 (€/t);

δ

- = desvio em relação ao cumprimento da meta (t);
- ii) O valor da TGR-NR é incluído na liquidação da TGR referida no n.º 3 referente aos anos de 2016 e 2018;
- iii) Em caso de cumprimento ou superação das metas, o sujeito passivo não é devedor de qualquer valor de TGR-NR;
- b) A avaliação final no ano 2020 incide sobre a meta C meta de preparação para reutilização e reciclagem, de acordo com o seguinte:
 - i) Em caso de desvio ao cumprimento da meta, a TGR-NR é calculada nos seguintes termos e sujeita a um fator de aumento progressivo:

$$TGR$$
- $NR(C) = a \times TGR \times \delta(C)$

em que:

2

= fator de aumento progressivo (1 para 2020);

TGR

= valor base de TGR definido no n.º 2 (€/t);

δ

- = desvio em relação ao cumprimento da meta (t);
- ii) O valor da TGR-NR é incluído na liquidação da TGR referida no n.º 3 referente ao ano de 2020;
- iii) Em caso de cumprimento ou superação das metas, o sujeito passivo não é devedor de qualquer valor de TGR-NR.
- 12 O produto da taxa de gestão de resíduos é afeto nos seguintes termos:
 - a) 5% a favor da Inspeção-Geral dos Ministérios do Ambiente e do Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar (IGAMAOT);
 - b) Até 5% do montante de TGR a favor dos municípios que tiverem cumprido integralmente as suas obrigações financeiras para com as entidades, sujeitos passivos de TGR, a regulamentar em portaria;
 - c) 40% a favor da entidade licenciadora das instalações de gestão de resíduos em causa;
 - d) O remanescente a favor da ANR.
- 13 O produto da taxa de gestão de resíduos abrangidos pelos n.ºs 10 e 11 é afeto nos seguintes termos:
 - a) 5% a favor da IGAMAOT;
 - b) O remanescente a favor da ANR.
- 14 Ao abrigo da alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, as receitas anuais provenientes da taxa de gestão de resíduos abrangida pelo n.º 2 ficam consignadas:
 - a) Ao Fundo de Intervenção Ambiental, em 50% do valor global arrecadado pela ANR;
 - b) Às despesas com o financiamento de atividades da ANR, da IGAMAOT ou das entidades licenciadoras das instalações, conforme aplicável, que contribuam para o cumprimento dos objetivos nacionais em matéria de gestão de resíduos, no valor remanescente.
- 15 Os procedimentos de liquidação e de cobrança da taxa de gestão de resíduos são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.
- 16 A taxa de gestão de resíduos é calculada com base na informação registada pelos sujeitos passivos na plataforma de registo de dados, sem prejuízo de, por motivos inerentes ao funcionamento da plataforma ou violação do dever de informação da responsabilidade dos sujeitos passivos, ser calculada por recurso a métodos indiretos de estimativa fundamentada das quantidades de resíduos geridos.
- 17 O membro do Governo responsável pela área do ambiente pode definir, através de portaria, isenções temporárias e específicas à aplicação do n.º 3, em situações em que a ausência de TGR não ponha em causa os objetivos ambientais.
- 18 O disposto no número anterior só é aplicável em situações de resolução de passivos ambientais a cargo do Estado, ou em nome deste, quando tenha sido evidenciado que o tratamento dos resíduos em causa não poderia ter sido efetuado, de forma técnica ou economicamente viável, através de operações não sujeitas a TGR.
- 19 Na recuperação de resíduos valorizáveis de aterro, que obedece às normas definidas no Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 84/2011, de 20 de junho, e 88/2013, de 9 de julho, deduz-se ao valor da TGR definida no

20 - O disposto no n.º 1 do artigo 60.º não é aplicável às taxas previstas nos n.ºs 2, 10 e 11, até ao ano de 2025.»

Artigo 17.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho



Artigo 18.º - Aditamento ao Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho

Actualizado em: Segunda, 12 de Janeiro, 2015

É aditado ao Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, que estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos, o artigo 5.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-A Repercussão das componentes A e U

1 - O valor das componentes A e U repercutido sobre o utilizador final pelo sujeito passivo deve ser calculado considerando o volume de água não faturado (ANF), incluindo perdas físicas e comerciais, verificadas nas entidades gestoras dos serviços de abastecimento de água, nos termos seguintes:

```
a) O valor a cobrar por metro cúbico pela 'alta' à 'baixa' apura-se pela aplicação da fórmula: TRH
    r.a
    = TRH
    p,a
    x 1/(1-ANF
    ), em que TRH
    corresponde ao valor da taxa de recursos hídricos a repercutir pela 'alta', TRH
    ao valor da taxa de recursos hídricos pago pela 'alta' e ANF
    à percentagem de água não faturada pela 'alta';
    b) O valor a cobrar por metro cúbico pela 'baixa' ao utilizador final apura-se pela aplicação da fórmula: TRH
    r,b
    = TRH
    x 1/(1-ANF
    ), em que TRH
    corresponde ao valor da taxa de recursos hídricos a repercutir pela 'baixa', TRH
    ao valor da taxa de recursos hídricos pago pela 'baixa' e ANF
    à percentagem de água não faturada pela 'baixa';
    c) Nos casos de sistemas verticalmente integrados, o valor a cobrar por metro cúbico ao utilizador final apura-se pela
    aplicação da fórmula: TRH
    = TRH
    x [1/(1-ANF
    ] x [1/(1-ANF
    b
    ].
2 - Em 2016, o ANF
é de 0,05 e o valor de ANF
é de 0,2.
```

3 - Até ao final de cada ano, a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos estabelece e divulga, no seu sítio na Internet, os valores de ANFa e ANFb aplicáveis a cada tipo de entidade gestora para o ano subsequente, considerando os objetivos de eficiência definidos para a gestão dos serviços de abastecimento de água, não devendo os valores ser superiores aos definidos no número anterior.»



b

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 150/2008, de 30 de julho, que aprova o regulamento do Fundo de Intervenção Ambiental, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.° [...]

- 1- ...
- 2 ...:
 - a) Elaborar o plano anual de atividades, os documentos plurianuais de planeamento e um relatório anual de atividades de onde conste a descrição das receitas obtidas e respetiva aplicação, bem como a identificação e descrição das atividades promovidas e financiadas pelo Fundo no ano anterior e respetivos critérios de seleção, que deve ser publicado no sítio na Internet da APA, I.P., pela sua gestão até ao dia 31 de março do ano seguinte;
 - b) ...;
 - c) ...;
 - d) ...;
 - e) ...;
 - f) ...:
 - g) ...;
 - h) ...;
 - i) .
 - i) ...:
 - D ...:
 - m) ...
- 3 ...»



Artigo 20.º - Aditamento ao Decreto-Lei n.º 171/2009, de 3 de agosto

Actualizado em: Segunda, 12 de Janeiro, 2015

É aditado ao Decreto-Lei n.º 171/2009, de 3 de agosto, que cria o Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, o artigo 9.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-A Relatório anual

O diretor do Fundo publica no sítio na Internet do organismo responsável pela sua gestão, até ao dia 31 de março de cada ano, um relatório de onde conste a descrição das receitas obtidas e respetiva aplicação, bem como a identificação e descrição das atividades promovidas e financiadas pelo Fundo no ano anterior e respetivos critérios de seleção.»

Artigo 21.º - Aditamento ao Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril



Artigo 22.º - Aditamento ao Decreto-Lei n.º 50/2010, de 20 de maio

Actualizado em: Segunda, 12 de Janeiro, 2015

É aditado ao Decreto-Lei n.º 50/2010, de 20 de maio, que cria o Fundo de Eficiência Energética previsto no Plano Nacional de Ação para a Eficiência Energética, o artigo 6.º, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º Relatório anual

O diretor do Fundo publica no sítio na Internet do organismo responsável pela sua gestão, até ao dia 31 de março de cada ano, um relatório de onde conste a descrição das receitas obtidas e respetiva aplicação, bem como a identificação e descrição das atividades promovidas e financiadas pelo Fundo no ano anterior e respetivos critérios de seleção.»

Artigo 23.º - Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro



Artigo 24.º - Alteração à Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho

Actualizado em: Segunda, 12 de Janeiro, 2015

O artigo 1.º da Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho, que define o custo de aquisição ou o valor de reavaliação das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

- 1- ...
- 2 ...
- 3 Para as viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas nos períodos de tributação que se iniciem entre 1 de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2014, o montante referido no n.º 1 passa a ser de:
 - a) € 50 000 relativamente a veículos movidos exclusivamente a energia elétrica;
 - b) € 25 000 relativamente às restantes viaturas não abrangidas na alínea anterior.
- 4 Para as viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas nos períodos de tributação que se iniciem em 1 de janeiro de 2015 ou após essa data, o montante referido no n.º 1 passa a ser de:
 - a) € 62 500 relativamente a veículos movidos exclusivamente a energia elétrica;
 - b) € 50 000 relativamente a veículos híbridos *plug-in*;
 - c) € 37 500 relativamente a veículos movidos a gases de petróleo liquefeito ou gás natural veicular;
 - d) € 25 000 relativamente às restantes viaturas não abrangidas nas alíneas anteriores.»

CAPÍTULO IV - Incentivo fiscal ao abate de veículos em fim de vida Artigo 25.º - Incentivo pela introdução no consumo de um veículo de baixas emissões Artigo 26.º - Fiscalização (Revogado) Artigo 27.º - Contraordenações (Revogado) Artigo 28.º - Instrução (Revogado) Artigo 29.º - Regiões autónomas (Revogado) CAPÍTULO V - Contribuição sobre os sacos de plástico leves Artigo 30.º - Contribuição sobre os sacos de plástico leves e muito leves Artigo 31.º - Incidência objetiva Artigo 32.º - Incidência subjetiva Artigo 33.º - Estatuto dos sujeitos passivos Artigo 34.º - Facto gerador Artigo 35.º - Exigibilidade Artigo 36.º - Formalização da introdução no consumo Artigo 37.º - Isenções Artigo 38.º - Valor da contribuição Artigo 39.º - Encargo da contribuição Artigo 40.º - Liquidação e pagamento Artigo 41.º - Falta de liquidação pelo sujeito passivo

Artigo 42.º - Falta de pagamento
Artigo 43.º - Obrigação de comunicação
Artigo 44.º - Afetação da receita
Artigo 45.º - Obrigação de marcação
Artigo 46.º - Contraordenações
Artigo 47.º - Não dedutibilidade
Artigo 48.º - Regulamentação
Artigo 49.º - Medidas complementares
CAPÍTULO VI - Contribuição sobre embalagens de utilização única
Artigo 49.º-A - Âmbito de aplicação
Artigo 49.º-B - Incidência objetiva da contribuição sobre embalagens de utilização única
Artigo 49.º-C - Incidência subjetiva da contribuição sobre embalagens de utilização única
Artigo 49.º-D - Produção, receção e armazenagem
Artigo 49.º-E - Estatuto dos sujeitos passivos da contribuição sobre embalagens de utilização única
Artigo 49.º-F - Facto gerador e exigibilidade
Artigo 49.º-G - Introdução no consumo
Artigo 49.º-H - Unidade de tributação
Artigo 49.º-l - Isenções da contribuição sobre embalagens de utilização única
Artigo 49.º-J - Valor, encargo e faturação da contribuição
Artigo 49.º-K - Liquidação e pagamento da contribuição sobre embalagens de utilização única
Artigo 49.º-L - Falta de liquidação da contribuição sobre embalagens de utilização única pelo sujeito passivo
Artigo 49.º-M - Falta de pagamento da contribuição sobre embalagens de utilização única
Artigo 49.º-N - Afetação da receita da contribuição sobre embalagens de utilização única
Artigo 49.º-0 - Medidas complementares
Artigo 49.º-P - Regulamentação da contribuição sobre embalagens de utilização única
CAPÍTULO VII - Outros tributos ambientais
Artigo 49.º-Q - Taxa de carbono sobre as viagens aéreas, marítimas e fluviais
Artigo 49.º-R - Taxa de carbono sobre a viagens aéreas em aeronaves
CAPÍTULO VIII - Disposições complementares, transitórias e finais
Artigo 50.º - Evolução da reforma da fiscalidade verde
Artigo 51.º - Norma interpretativa
Artigo 52.º - Norma transitória
Artigo 53.º - Norma revogatória
Artigo 54.º - Vigência do incentivo fiscal ao abate de veículos em fim de vida <i>(Revogado)</i>

 Artigo 55.º - Entrada em vigor e produção de efeitos
Lei n.º 82-E/2014
 2015
 2016
 2017
 2018
 2019
 2020
 2021
 2022
 2023
2024